



RECEBIDO

26 ABR. 2024

CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO BUENO DE LARA, PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAMPO
MAGRO, ESTADO DO PARANÁ**

Referência: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 10/2024.

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 461.196-0, prefeito do Município de Campo Magro, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.607.539/0001-76 com sede na Rodovia Gumercindo Boza (Estrada do Cerne), 20.823, km 20, Centro, Campo Magro, Paraná, CEP 83535-000, vem, com elevado apreço perante Vossa Excelência, na forma que dispõe o §2º do art. 56 da Lei Orgânica deste Município para apresentar:

RAZÕES DE VETO

ao projeto de Lei nº 010/2024, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que o fez, da seguinte forma, e cujas razões serão explanadas a posteriori;



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

1. SÍNTESE

O Projeto de Lei sob nº 010/2024, dispõe acerca de implantação do Programa Farmácia Veterinária Solidária no âmbito do Município de Campo Magro.

Tem por atribuição, o recebimento de doações, coleta, reaproveitamento, seleção, armazenamento, distribuição gratuita e descarte de produtos de uso veterinário nesta municipalidade.

O Projeto de Lei é de relatoria do Ilmo. Vereador Professor Valdir Costa, cuja aprovação se deu por maioria; Razão pela qual, remeteu-se, em sua redação final, para o chefe do Poder Executivo Municipal, para sanção ou veto, nos termos dos arts. 56 e 69 inc. V, da Lei Orgânica Municipal.

Assim, de uma atenta análise, impõe-se **vetar** o referido Projeto de Lei, ante evidente inconformidade ao interesse público.

2. MÉRITO DO VETO

Acerca do Projeto de Lei sob nº 10/2024, é necessária as seguintes ponderações, uma vez que, sua redação traz descrições vagas sobre determinados temas e procedimentos, o que torna tal Projeto eivado de insegurança jurídica quanto a sua eficácia.

A princípio, é notória a necessidade de contratação de novo Profissional da área, responsável exclusivamente pela coordenação



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

do projeto Farmácia Veterinária Solidária, uma vez que, há apenas 1 (um) funcionário Médico Veterinário nesta municipalidade, encarregado de todas as funções inerentes ao cargo de vigilância ambiental, e que não possui carga horária compatível a assunção de mais uma função.

Para mais, a carga horária mínima para um responsável técnico em estabelecimentos de comercialização e distribuição de medicamentos de uso veterinário, são 6 (seis) horas semanais, conforme disciplinado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

Outrossim, o órgão competente para registrar e autorizar o procedimento de manipulação e comercialização de produtos de uso veterinário em variados estabelecimentos, é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Dessa forma, em que pese a competência para legislar sobre esse assunto, não cabe ao Município de Campo Magro a regulamentação de uma farmácia veterinária, em consonância ao artigo 3º, do Decreto-Lei 467/1969:

Art. 3º Todos os produtos de uso veterinário, elaborados no País ou importados, e bem assim os estabelecimentos que os fabriquem ou fracionem, e ainda aqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e outros que necessitem de cuidados especiais, ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, para efeito de licenciamento. (grifos nosso)

Ademais, a alienação e distribuição de produtos veterinários fracionados deve submeter-se aos preceitos estabelecidos pela Resolução nº 59/71, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, a qual prevê as formas e os meios pelo qual deve ocorrer essa subdivisão.



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Entre as medidas reguladas, está a previsão de que é o Médico Veterinário Responsável Técnico, o agente capacitado para realizar o fracionamento desses medicamentos e comprimidos, os quais devem ter autorização expressa do fabricante para tal procedimento. Assim, é clara a controvérsia existente entre tal norma e o conjecturado no parágrafo 1º, artigo 5º do supramencionado Projeto de Lei, haja vista, que este último estipula que a realização de tal tarefa se dê por voluntários, estagiários, e estudantes de áreas correlacionadas a esta prática.

Não obstante, os meios de armazenamento desses medicamentos em período anterior a sua entrega ao projeto da Farmácia Solidária é incerto, o que representa uma relevante insegurança acerca da validade, viabilidade e eficácia dessas substâncias de uso veterinário, que seriam repassadas futuramente aos munícipes.

Em consonância, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), presta orientações acerca das formas adequadas de armazenamento de medicamentos, as quais variam a depender do estado físico e composição dessas substâncias, o que reduz a probabilidade desses medicamentos terem sido acondicionados corretamente.

Ademais, a referida autarquia aduz que, abrigar um medicamento em local quente, úmido, com incidência de luz, cenário comum perante a realidade fática, pode acarretar alterações há composição do fármaco, sobretudo se tratar-se de substância termolábil.



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

Por conseguinte, após o repasse desses medicamentos e substâncias de uso veterinário à Farmácia solidária, essa passaria a ter rigorosa responsabilidade sobre o armazenamento de tais fármacos, o que exige uma estrutura própria acerca do imóvel à desempenhar tal função, como ambiente controlado para a inspeção e estocagem dos produtos de uso veterinário, além de contar com geladeiras para a acomodação de substâncias termolábeis, medidas as quais, não são previstas no artigo 6º, do Projeto de Lei.

Ainda, há expressa Resolução nº 1015/2012, do Conselho Federal de Medicina Veterinária, o qual preceitua a necessidade de ser firmado contrato ou convênio entre hospitais, consultórios e estabelecimentos ambulatoriais veterinários, com empresa qualificada à destinação correta de resíduos, vide art. 8º, parágrafo único:

Art. 8º [...] Parágrafo único. O estabelecimento que contiver Ambulatório deverá manter convênio/contrato com empresa devidamente credenciada para recolhimento de cadáveres e resíduos hospitalares. (grifo nosso)

Tem-se que, por analogia, a necessidade de estabelecimentos, voltados à mesma finalidade de descarte e destinação adequada de fármacos inviáveis ao uso, prosseguirem sobre as mesmas disposições referendadas. Contudo, o ora Projeto de lei faz-se vago quando a tal previsão legal.



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

À vista do supracitado, e a imposição do veto ter-se dado por incompatibilidade entre o interesse público almejado e o presente Projeto de Lei, faz-se necessário, discorrer acerca de tal incongruência.

Através de entendimento doutrinária, manifesto por Marçal Justen Filho, tem-se que: *“É imperioso tomar consciência de que um interesse é reconhecido como público porque é indisponível, porque não pode ser colocado em risco, porque suas características exigem sua promoção de modo imperioso”*¹¹.

Posto isso, não há como indispor-se de tal segurança necessária acerca da eficácia dos fármacos, e da garantia de praticas voltadas a repressão dos riscos à saúde, para implementação do Projeto em análise.

Conclui-se, portanto, que o Projeto de Lei ora vetado encontra-se incongruente ao interesse público, visto que, o seu conteúdo padece de mecanismos efetivos para o reaproveitamento com segurança desses produtos de uso veterinário.

3. CONCLUSÃO

Pelo que exposto, com o respeito devido, e a especial estima, eis as razões de veto ao Projeto de Lei nº 10/2024 apresentadas, devendo ser observada, em sua integralidade.

¹ Marçal Justen Filho apud BORGES, Alice Gonzalez, Supremacia do interesse público: desconstrução ou reconstrução. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, 2007.



CAMPO MAGRO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO
ORGULHO DE TRABALHAR E VIVER AQUI

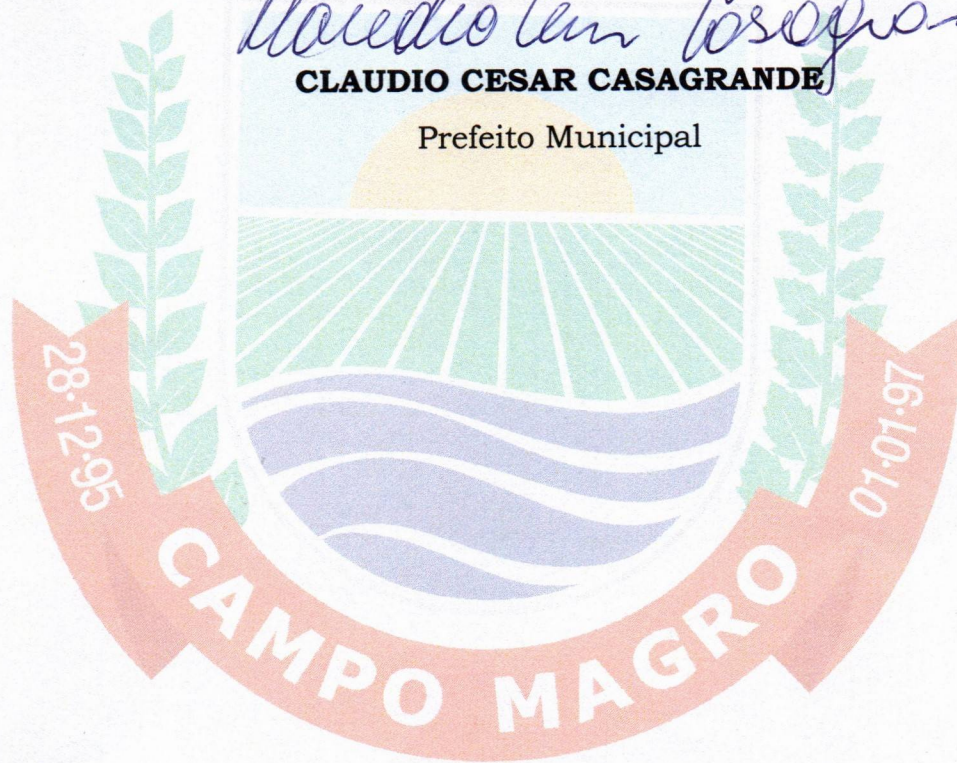
Espera-se o recebimento, conhecimento e aceitação destas razões, na forma em que se fundamentou.

Campo Magro, em 26 de abril de 2024.

Claudio Cesar Casagrande

CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Campo Magro - PR - Campo Magro - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



001781

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/04/26001781

Número / Ano	001781/2024
Data / Horário	26/04/2024 - 16:10:19
Assunto	Veto ao Projeto de Lei nº10/2024
Interessado	ARVINHO
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	7
Emitido por	Angélica